REJEITADA
EM, 31/05/2021

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

EMENDA ADITIVA Nº AO PROJETO DE LEI Nº 136/2021 05

Acrescente-se o §5º ao art. 1º do Projeto de Lei nº 136/2021 de autoria do Poder Executivo que dispõe sobre a desafetação, retificação e autorização do Poder Executivo a alienar os bens imóveis, para determinar que o percentual de 100% (cem por cento) dos recursos oriundos da venda das áreas verdes B059, B043, B043.1 e B043.2 indicadas no ANEXO I - ÁREAS ALIENÁVEIS - PROJETO III seja destinado à construção de novos parques.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º. Ficam considerados desafetados os imóveis relacionados no Anexo I desta Lei, bem como fica autorizado o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria Municipal da Fazenda, a promover suas alienações.

"§5º Fica destinado o percentual de 100% (cem por cento) dos recursos oriundos da venda das áreas verdes B059, B043, B043.1 e B043.2 indicadas no ANEXO I, de que trata esta Lei, para construção de novos parques".

Salvador-Bahia, 18 de maio de 2021.

ANDRE FRAGA
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Emenda ao Projeto de Lei nº 136/2021, de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre a desafetação, retificação e autorização do Poder Executivo a alienar bens imóveis, tem como objetivo determinar que o percentual de 100% (cem por cento) dos recursos oriundos da venda das áreas verdes B059, B043, B043.1 e B043.2 indicadas no ANEXO I, seja destinado à construção de novos parques.

De acordo com a justificativa encaminhada pelo Poder Executivo, o propósito da desafetação e alienação dos 22 (vinte e dois) terrenos indicados pertencentes ao Município de Salvador é desenvolver o potencial urbanístico e econômico dessas áreas subutilizadas e aumentar o dinamismo da cidade. Com a captação dos recursos, pretende-se promover investimentos nas áreas sociais, tais como educação, saúde e promoção social, sobretudo nesse momento em que a pandemia causada pela COVID-19 vem causando graves prejuízos na vida dos soteropolitanos.

Registre-se, por oportuno, que dos 22 (vinte e dois) terrenos indicados no citado Projeto de Lei, 07 (sete) são áreas verdes, sendo 04 (quatro) localizadas em Ondina, 01 (uma) no Itaigara, 01 (uma) na Barra e 01 (uma) em Itapuã, totalizando 4.795,51 m^2.

Como sabido, o art. 182 da Constituição Federal dispõe que a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, dentre outras diretrizes, deve ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar dos cidadãos, em consonância com a defesa e a preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, para as presentes e futuras gerações, consoante preceitua o art. 225 da Carta.

Além disso, o art. 170 da própria Constituição, ao relacionar os princípios gerais da atividade econômica, contempla não só a função social da propriedade, como também a defesa do meio ambiente.

Na mesma linha, a Lei Federal n.º 10.257/01, denominada Estatuto da Cidade, estabelece diretrizes gerais de política urbana e interesse social através do uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental, isto é, o processo urbanístico deve incorporar valores ambientais no ordenamento dos espaços urbanos.

Sendo assim, pode-se concluir que a questão da sustentabilidade repousa sobre o tripé: economia, sociedade e meio ambiente, cabendo ao Poder Público propiciar o equilíbrio entre esses fatores, compatibilizando o desenvolvimento econômico com a proteção do ambiente.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

Diante disto, deve-se buscar, já com atraso, a conscientização geral acerca da função ambiental da cidade. Esta é a motivação da presente proposição de Emenda ao Projeto de Lei n.º 136/2021, para:

1) Incluir dispositivo que assegure a compensação das áreas B059, B043, B043.1 e B043.2 afetadas como verdes pelo Município de Salvador e agora indicadas para desafetação e alienação, através do direcionamento do percentual de 100% (cem por cento) dos recursos oriundos da venda para construção de novos parques;

A partir da análise das áreas verdes indicadas para desafetação e alienação pelo Município de Salvador, constatou-se que as áreas verdes indicadas como B059, B043, B043.1 e B043.2 já não desempenham funções ecológicas relevantes e já possuem usos consolidados, sendo que a compensação através da construção de novos parques com a verba oriunda das vendas mantém o equilíbrio do sistema.

Sabe-se que compete aos municípios estabelecer normas e dividir racionalmente o espaço físico para um melhor desenvolvimento, tanto da economia, quanto dos habitantes da localidade, mas isso não elide a responsabilidade de preservar o meio ambiente. As áreas verdes, bens públicos de uso comum do povo, são fundamentais para que se mantenha a qualidade de vida da comunidade local, bem como propicia um equilíbrio ambiental entre as áreas naturais e as construídas. Toda cidade necessita de verde para assegurar qualidade de vida, não só à população, mas, igualmente, todas as formas de vida existentes que equilibram todo o ecossistema.

As áreas verdes são remanescentes naturais inseridos no tecido urbano e exercem a função de regular a qualidade ambiental oferecendo, além da função paisagística, redução da poluição do ar e da temperatura ambiente; redução e direcionamento dos ventos; influência no balanço hídrico; controle de inundações e proteção de encostas; proteção contra ventanias, radiação solar e tempestades; amenização da poluição sonora, sombreamento e manutenção do topoclima; abrigo e alimentação a espécies da fauna; absorção de poeiras e sólidos em suspensão; controle de poluentes atmosféricos; minimiza os impactos das mudanças climáticas; dentre outros inúmeros benefícios à população local.

Os parques urbanos, espécie de áreas verdes, caracterizam-se como componentes relevantes na paisagem citadina, exercendo funções essenciais à manutenção da qualidade de vida, com opções de educação, contemplação, entretenimento, recreação e lazer aos visitantes, mormente pela possibilidade de realização de eventos culturais e educativos, bem como esportivos, com suas quadras, campos, ciclovias, etc.

A grande vantagem dessas áreas é propor à população urbana a opção de visitar locais onde há paisagens naturais, com fauna e flora, sem a necessidade de percorrer grandes distâncias. É neles que grande parte dos moradores de metrópoles desenvolve uma relação educativa de redescoberta e proximidade com a natureza, o que faz deles uma importante ferramenta para a percepção e a interpretação ambiental. Estes espaços territorialmente protegidos pelo poder público se caracterizam como relevantes locais para interação com natureza,

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

permitindo conexões e vivências significativas no que se refere à sensibilização e conscientização das pessoas.

A exigência legal de destinação ao ente público de espaços livres de uso público proporcionam à população condições aceitáveis de qualidade de vida, mesmo com o crescimento imobiliário dos centros urbanos. Não se está considerando, em absoluto, que as cidades não devem alcançar a maturidade imobiliária, mas esta deve ocorrer de forma sustentável, com espaços verdes que conferem à sociedade um ambiente mais saudável possível.

Em que pese o Município de Salvador pretenda desafetar e alienar áreas verdes, depreende-se que o direcionamento de 100% (cem por cento) dos recursos auferidos com a venda das áreas B059, B043, B043.1 e B043.2 para construção de novos parques (e todos os benefícios desse instrumento, como já exposto nessa mensagem) traz um caráter compensatório, conciliando interesse público e a função ambiental da cidade, para fins de preservação dos espaços verdes urbanos.

Dito isso, podemos concluir que a compensação das áreas verdes B059, B043, B043.1 e B043.2 a serem desafetadas, com pressuposto lógico e necessário, realiza a perfeição o ideal do desenvolvimento sustentável abraçado por nossa Constituição Federal, segundo o qual os valores da preservação ambiental e do desenvolvimento econômico são importantes e ponderáveis, e como tais devem ser postos em linha de conciliação.

Pelas razões perfilhadas nesta mensagem e a urgência de implementação de medidas que visem à preservação no meio ambiente e o desenvolvimento sustentável da Cidade de Salvador, é de grande valia e relevância que o percentual de 100% (cem por cento) do valor auferido com a alienação das áreas verdes B059, B043, B043.1 e B043.2 seja aplicado na construção de novos parques, compensando a desafetação e alienação.

Posto isso, conto com o apoio dos nobres pares desta Casa, para apreciação, votação e aprovação do presente Projeto de Emenda Aditiva ao Projeto de Lei n.º 136/2021.

Salvador, 18 de maio de 2021.

ANDRE FRAGA
Vereador

RETIRADO
EM 31/05/2021
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR

EMENDA-06

EMENDA SUPRESSIVA Nº AO PROJETO DE LEI Nº 136/2021

Suprima-se do ANEXO I - ÁREAS ALIENÁVEIS - PROJETO III do Projeto de Lei nº 136/2021 as áreas verdes B060, B047 e B029.

Salvador-Bahia, 18 de maio de 2021.

ANDRE FRAGA
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Emenda Supressiva ao Projeto de Lei nº 136/2021, de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre a desafetação, retificação e autorização do Poder Executivo visa suprimir do ANEXO I as áreas verdes B060, B047 e B029.

De acordo com a justificativa encaminhada pelo Poder Executivo, o propósito da desafetação e alienação dos 22 (vinte e dois) terrenos indicados pertencentes ao Município de Salvador é desenvolver o potencial urbanístico e econômico dessas áreas subutilizadas e aumentar o dinamismo da cidade. Com a captação dos recursos, pretende-se promover investimentos nas áreas sociais, tais como educação, saúde e promoção social, sobretudo nesse momento em que a pandemia causada pela COVID-19 vem causando graves prejuízos na vida dos soteropolitanos.

Registre-se, por oportuno, que dos 22 (vinte e dois) terrenos indicados no citado Projeto de Lei, 07 (sete) são áreas verdes, sendo 04 (quatro) localizadas em Ondina, 01 (uma) no Itaigara, 01 (uma) na Barra e 01 (uma) em Itapuã, totalizando 4.795,51 m^2.

Como sabido, o art. 182 da Constituição Federal dispõe que a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, dentre outras diretrizes, deve ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar dos cidadãos, em consonância com a defesa e a preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, para as presentes e futuras gerações, consoante preceitua o art. 225 da Carta.

Além disso, o art. 170 da própria Constituição, ao relacionar os princípios gerais da atividade econômica, contempla não só a função social da propriedade, como também a defesa do meio ambiente.

Na mesma linha, a Lei Federal n.º 10.257/01, denominada Estatuto da Cidade, estabelece diretrizes gerais de política urbana e interesse social através do uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental, isto é, o processo urbanístico deve incorporar valores ambientais no ordenamento dos espaços urbanos.

Sendo assim, pode-se concluir que a questão da sustentabilidade repousa sobre o tripé: economia, sociedade e meio ambiente, cabendo ao Poder Público propiciar o equilíbrio entre esses fatores, compatibilizando o desenvolvimento econômico com a proteção do ambiente.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

Diante disto, deve-se buscar, já com atraso, a conscientização geral acerca da função ambiental da cidade. Esta é a motivação da presente proposição de Emenda ao Projeto de Lei n.º 136/2021, para:

1) Suprimir as áreas verdes B060, B047 e B029 da lista de áreas a serem desafetadas e alienadas.

As áreas verdes B060, B047 e B029 possuem relevância ecológica para a cidade e fazem parte de composição de outras áreas verdes no entorno, a exemplo da Área de Proteção de Recursos Naturais do Jaguaribe, trazendo potencial paisagístico e estético, sendo essenciais na manutenção ecológica local, razão pela qual devem ser mantidas pelo Município, com o estabelecimento de suas funções, sobretudo em termos de redução do escoamento superficial e composição de um corredor ecológico.

Sabe-se que compete aos municípios estabelecer normas e dividir racionalmente o espaço físico para um melhor desenvolvimento, tanto da economia, quanto dos habitantes da localidade, mas isso não elide a responsabilidade de preservar o meio ambiente. As áreas verdes, bens públicos de uso comum do povo, são fundamentais para que se mantenha a qualidade de vida da comunidade local, bem como propicia um equilíbrio ambiental entre as áreas naturais e as construídas. Toda cidade necessita de verde para assegurar qualidade de vida, não só à população, mas, igualmente, todas as formas de vida existentes que equilibram todo o ecossistema.

As áreas verdes são remanescentes naturais inseridos no tecido urbano e exercem a função de regular a qualidade ambiental oferecendo, além da função paisagística, redução da poluição do ar e da temperatura ambiente; redução e direcionamento dos ventos; influência no balanço hídrico; controle de inundações e proteção de encostas; proteção contra ventanias, radiação solar e tempestades; amenização da poluição sonora, sombreamento e manutenção do topoclima; abrigo e alimentação a espécies da fauna; absorção de poeiras e sólidos em suspensão; controle de poluentes atmosféricos; minimiza os impactos das mudanças climáticas; dentre outros inúmeros benefícios à população local.

Sendo assim, as áreas verdes B060, B047 e B029, como já dito, pela relevância ecológica, por fazerem parte da composição de outras áreas verdes no entorno, pelo potencial paisagístico e estético são essenciais na manutenção ecológica local, razão pela qual devem ser excluídas do ANEXO I - ÁREAS ALIENÁVEIS - PROJETO III e mantidas pelo Município de Salvador.

Pelas razões perfilhadas nesta mensagem e a urgência de implementação de medidas que visem à preservação no meio ambiente e o desenvolvimento sustentável da Cidade de Salvador, é de grande valia e relevância que Suprima-se do ANEXO I - ÁREAS ALIENÁVEIS - PROJETO III do Projeto de Lei nº 136/2021 as áreas verdes B060, B047 e B029.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR

Posto isso, conto com o apoio dos nobres pares desta Casa, para apreciação, votação e aprovação do presente Projeto de Emenda Supressiva ao Projeto de Lei n.º 136/2021.

Salvador, 18 de maio de 2021.

ANDRE FRAGA
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR

ANEXO I - ÁREAS ALIENÁVEIS – **EXCLUÍDAS**

10	B029	800,00 M^2	ITAIGARA	ÁREA VERDE	Rua João Varela
14	B047	700,00 M^2	BARRA	ÁREA VERDE	Rua Silvino Marques
21	B060	1.983,00 M^2	PIATÃ	ÁREA VERDE	Rua Oswaldo Hugo Sacramento